

Ao Douto Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações  
Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana  
de Curitiba - Estado do Paraná

**Autos n. ° 0032192-70.2015.8.16.0185**

**RICARDO ANDRAUS**, administrador judicial nomeado neste processo de Recuperação Judicial convolado em Falência da empresa **POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, este Administrador Judicial manifesta ciência da r. decisão de mov. 925 que deferiu a extensão dos efeitos da falência da empresa Powdertech Comércio de Peças e Equipamentos Para Pintura e Importação e fabricação Ltda. - ME para a E. E. Tecnologia e Assistência Técnica para aparelhos de Pintura Ltda - ME.



Acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Falida, com a extensão de seus efeitos às pessoas físicas dos sócios, este Administrador Judicial informa que ajuizará o competente incidente, na forma da legislação.

Assim, em atendimento a ordem do item "II" da referida decisão, este Administrador Judicial requer:

i) a fixação do termo legal de falência para a empresa E. E. Tecnologia e Assistência Técnica Para Aparelhos de Pintura Ltda - ME (CNPJ 17.256.750/0001-21), conforme o art. 99, II, LRF;

ii) intimação do falido, com sede administrativa na Rua Bom Jesus do Iguape, n.º 3924 - CEP 81.650-030 - Boqueirão, nesta Capital, a fim de que apresente, no prazo máximo de cinco dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, conforme o art. 99, III, LRF;

iii) a explicitação do prazo as habilitações de crédito, conforme o art. 99, IV, LRF e §1º do art. 7º do mesmo diploma legal;

iv) seja determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, conforme o art. 99, V, do mesmo diploma;

v) seja proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os



preliminarmente à autorização judicial, conforme art. 99, VI, da LRF;

vi) a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná e à Receita Federal do Brasil para em seus registros conste a expressão "falido", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF, conforme art. 99, VIII, do mesmo diploma;

vii) a determinação da lacração do estabelecimento do falido, conforme art. 99, XI, da LRF;

viii) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência, conforme art. 99, XIII, da LRF;

ix) a expedição de ofício aos Cartórios de Protesto desta Comarca para que forneçam certidões de protestos em face da falida;

x) a expedição de ofício aos Cartórios Distribuidores desta Comarca, ao Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região e à Justiça Federal para que informem todos os feitos ajuizados em nome da falida, tanto como autora quanto ré;

xi) a realização de consulta via CNIB, a fim de confirmar a existência de imóveis em nome da falida, determinando a indisponibilidade dos bens localizados;

xii) a expedição de ordem de busca e bloqueio de ativos financeiros da falida pelo Sistema Sisbajud;



xiii) a expedição de ordem de busca e bloqueio de veículos da falida pelo Sistema Renajud; e

xiv) a expedição de ordem de fornecimento das declarações de IRPJ em nome da falida pelo Sistema Infojud;

xv) a nomeação da Administradora Judicial com a expedição do termo de compromisso para que possam ser adotadas todas as providências da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

